



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.776, DE 2021

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a obrigatoriedade da negociação coletiva e a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho e revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

A proposição pretende alterar a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de negociação das condições de participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

Seriam acrescentados dois novos parágrafos ao art. 2º da Lei. O primeiro dispõe que os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, quando provocados, não podem recusar-se à negociação de participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas. O segundo parágrafo acrescentado prevê que, no caso de recusa à negociação, seria facultada aos sindicatos a instauração de dissídio coletivo.

Ao art. 4º da Lei seria acrescentado um novo inciso. O art. 4º dispõe que, caso a negociação resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se de mediação ou arbitragem de ofertas finais. O



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220096282400>



* C D 2 2 0 0 9 6 2 8 2 4 0 0 *

novo inciso proposto acrescenta a possibilidade de dissídio coletivo para a solução do impasse.

Por fim, o projeto prevê a vigência na data da publicação.

Em sua justificação, o autor informa que o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal garantiu a todos os trabalhadores o direito à “participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração”.

Apesar de a Lei nº 10.101/00 ter regulamentado o dispositivo constitucional, o autor entende que a legislação ordinária cometeu um grave equívoco, pois, em vez de garantir o direito, limitou-se a discorrer sobre os procedimentos a serem seguidos para a concessão da participação nos lucros ou resultados (PLR), desde que o empregador aceite participar da negociação. Ou seja, transformou o direito do trabalhador em uma faculdade do empregador.

Como a Lei 10.101/00 estabeleceu que a PLR seria definida por negociação, no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, estaria excluída a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer regras e critérios sobre esse direito.

Como no texto da lei não há qualquer imposição às empresas para que participem da negociação, se o empregador decidir não satisfazer o direito do trabalhador, bastaria recusar-se a negociar.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário. O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2022-3776



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220096282400>



II - VOTO DO RELATOR

A proposição, em breve resumo, altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatória a negociação entre empregados e empregadores, por meio de seus representantes, com a finalidade de estabelecer a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

O atual texto de Lei 10.101/2000 não tem qualquer dispositivo que imponha às empresas a obrigatoriedade da negociação dos termos da participação nos lucros e resultados. Como bem lembrou o autor em sua justificção, essa omissão está em flagrante descompasso com disposição constitucional. O inciso XI do art. 7º da Constituição prevê, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração.

Como se vê, a proposição não apresenta uma mera inovação no ordenamento legal, mas a concretização de um direito previsto na própria Carta Magna. Para compelir as empresas à negociação, o projeto previu que os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, quando provocados, não poderiam recusar-se à negociação, e, no caso de recusa, seria facultada aos sindicatos a instauração de dissídio coletivo.

Assim, o que hoje é uma mera faculdade das empresas, caso o projeto seja aprovado, se houver demanda da classe trabalhadora, a negociação forçosamente seria iniciada. A proposição também acrescenta uma disposição fundamental à harmonização do texto à obrigação proposta. O texto atual prevê que, em caso de impasse nas negociações, as únicas alternativas de solução seriam a



mediação ou a arbitragem de ofertas finais. Propõe-se a inclusão da possibilidade de dissídio coletivo. Dessa forma, haveria a possibilidade de interveniência da Justiça do Trabalho quando tanto a mediação quanto a arbitragem não forem adequadas.

A concretização de um direito previsto na Constituição já seria motivo suficiente para posicionarmos favoravelmente à proposta, entretanto entendemos que haveria benefícios econômicos decorrentes da aprovação. Assim pensamos porque o instrumento traria homogeneidade na forma de os empresários definirem a retribuição financeira devida ao trabalhador. Quando todas as empresas se tornam compelidas a repartir com os trabalhadores um percentual de seus resultados, a medida, com o tempo, levaria o mercado à padronização da precificação de salários tendo uma parte fixa e outra variável. Dessa forma, as empresas ganhariam um mecanismo de compatibilização de seus custos com eventuais sazonalidades das receitas, o que representaria uma forma de amortização da volatilidade do negócio.

Apesar de sermos favoráveis a todos os termos da proposição, julgamos que o autor se equivocou na definição dos incisos que seriam adicionados, pois a Lei 10.101/00 foi alterada em 2020, e as alterações da proposição parecem desconsiderar tais alterações. A ementa da proposição também informa sobre alterações que não foram efetivamente propostas no corpo do projeto e, portanto, também precisaria ser modificada. Por tais motivos, julgamos apropriado apresentar um substitutivo para sanear tais impropriedades.

Do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.776, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220096282400>



Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2022-3776



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220096282400>



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.776, DE
2021**

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a obrigatoriedade da negociação coletiva e a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a obrigatoriedade de negociação coletiva e a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 11 e § 12:

“Art.

2º

.....

.....

.....

§ 11º Os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, quando provocados, não podem recusar-se à negociação.

§ 12º No caso de recusa à negociação, é facultada aos sindicatos a instauração de dissídio coletivo.”



Art. 3º O caput do art. 4º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.

4º.....

.....

..... III – dissídio coletivo.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2022-3776



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220096282400>

